



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.957 - SC (2010/0186219-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IVANILDO BRUNO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO GUARESI DO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO REGIMENTAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

- 1. Prematuro o recurso interposto antes de iniciada a fluência do prazo recursal.*
- 2. Havendo oposição de aclaratórios pela parte contrária, cabe ao recorrente, após a nova deflagração do prazo, ratificar o recurso anteriormente interposto.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.957 - SC (2010/0186219-9)

AGRAVANTE : IVANILDO BRUNO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO GUARESÍ DO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM EMBARGOS DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. ÓBICE DA COISA JULGADA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OCORRÊNCIA. SÚMULA 381/STJ.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.*
- 2. Incabível a rediscussão, em ação revisional, de matéria já decidida em sentença de embargos do devedor transitada em julgado.*
- 3. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381/STJ).*
- 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 327)*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No agravo regimental, o agravante requer a reconsideração da decisão ora agravada para negar provimento ao recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.957 - SC (2010/0186219-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece ser conhecido.

Com efeito, na linha da jurisprudência desta Corte, é intempestivo o recurso prematuro, interposto antes de iniciada a fluência do prazo recursal.

Ilustrativamente, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.

2. Embargos de declaração não-conhecidos."

(EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 08/03/2010)

No caso de interrupção do prazo devido à oposição de embargos declaratórios pela parte contrária, cabe ao recorrente, após o julgamento dos aclaratórios, ratificar o recurso anteriormente interposto, sob pena de não conhecimento.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Necessária a ratificação do recurso quando interposto antes do julgamento de embargos declaratórios, sob pena de considerá-lo intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 981.583/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PENDENTE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O agravo regimental não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração é manifestamente intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal para interposição daquele recurso flui após a publicação da decisão integrativa.

[...]

4. Agravo regimental da União não conhecido. Agravo regimental de Marleci Teixeira de Souza e outros a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 992.051/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008)

No caso em tela, a publicação do *decisum* dos aclaratórios ocorreu em 06/09/2012 (fl. 354), não tendo havido a necessária ratificação do regimental anteriormente interposto, o que impede o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0186219-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.215.957 / SC

Números Origem: 20050005995 20050005995000100 20050005995000200 51030015422

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANILDO BRUNO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO GUARESI DO SANTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANILDO BRUNO ANTUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SÉRGIO GUARESI DO SANTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTRO(S)
MARÍLIA MONTEGGIA REVERBEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.